CÂMARA MUNICIPAL



DE MAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO Nº 059/94

Jule 200 199

PROJETO Nº 056/94 de Lei

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itapevi



	·		
ASSUNTO	"Dispõe sobre a política de atendimento dos		
	direitos da criança e do adolescente no		
·	Município de Itapevi	e da providencias	
	correla	atas."	
	:		
		1	



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 036/94

Itapevi, 24 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispoe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itapevi e dá providências correlatas.

A propositura tem por finalidade cumprir o ordenamento legal em vigor relativo à matéria, possibilitando efetiva atuação do Município no atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Para tanto, esclareço que a Lei 1.106, de 30 de novembro de 1992, hoje em vigor, nao forneceu os subsídios legais necessários para implantaçao de programas na área, ou seja, a exemplo, determinou que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deveria gerir o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente (inciso II do art. 80), bem como as receitas que constituiriam tal fundo (Parágrafo único do art. 80), deixando, porém, de promover a necessária criaçao desse fundo monetário.

Certamente a ausência da criação do fundo monetário referido poderia ser suprida por Lei nova específica para tanto, nao fosse o aspecto redacional de difícil compreensao apresentado pelo referido texto legal, que se apresenta disposto de forma a dificultar o imediato entendimento, fato que se mostra extremamente contrário ao interesse da comunidade, bem como às regras em vigor para elaboração de legislação.

Creio, ainda, que o Conselho Municipal, aqui denominado CODICAMI, deverá ser composto por oito (08) membros, e nao dezoito (18), como determina a Lei em vigor, o que tornaria disperso o trabalho realizado, visto que este



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

deverá atuar em face de uma única área. A orientação federal existente, para que o Conselho Tutelar, denominado COTUDICAMI, seja composto por somente cinco (O5) membros, confirma esta interpretação.

Em decorrência do exposto, optei pela reformulação integral do texto legal existente no Município, de forma a gerar Lei que permita tanto a real execução dos programas estabelecidos quanto a imediata compreensão por parte da comunidade, e, consequentemente, a efetiva participação desta.

Considerando urgente a implantação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, solicito seja a apreciação da propositura realizada no menor espaço de tempo possível, conforme prerrogativa concedida pelo disposto no art. 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JOAO CARLOS CARAMEZ Prefeito

RECEBEM 194

RECEBEM 194

SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor VALTER FRANCISCO ANTONIO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 01 e 02 AO PROJETO DE LEI 56/94

SENHOR PRESIDENTE;

Quanto ao aspecto legal, nada a opor Quanto ao mérito, a propositura visa proceder a regularização da política de atendim ento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itapevi, sendo, portanto, altamente louvável.

É o parecer

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 29 de novembro de 1994.

COMISSÃO 01

Hermogenez José Sant Anna

João Ferretra do Monte

Maria Ruth Ranholzer

Lafaiete Rodrigues

Jadyr Francisco de Souza

COMISSÃO 02

Laerte Casagrande

Sérgio Montanheiro

Geone Xayier Perejra

Manoel Xiana Filh

Vital Ponerano dos Reis

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 056/94

Dispoe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itapevi e dá providências correlatas)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi. Estado de Sao Paulo, no uso das atribuiçoes que lhe sao conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Discussão

~ COMISSÃO DE.

das sessões.....

Sala das sessões 29 APROVADO em.

APROVADO em...

Sala das sessões 2

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Esta Lei dispoe sobre a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurando proteçao integral, com absoluta prioridade, do direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e colocando a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, opressao.

Art. 20 - A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será realizada conformidade com a legislação federal e estadual matéria especial e supletivamente, pelas e, estabelecidas pela presente norma legal.

Parágrafo único cumprimento - No diretrizes estabelecidas levar-se-á em conta os fins sociais a que se dirigem, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 30 - A garantia de pleno desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e adolescente no Município estará centralizada na atuaçao pessoas participantes dos órgaos denominados CODICAMI - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

e COTUDICAMI - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPITULO II

Seçao I

Do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi -CODICAMI

Art. 49 - Fica criado o CODICAMI - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, órgao de caráter deliberativo e controlador das açoes relativas à criança e ao adolescente em todos os níveis, integrante do conjunto de atribuiçoes do Poder Executivo.

Art. 50 - O suporte técnico-administrativofinanceiro necessário ao funcionamento do CODICAMI será fornecido pela Secretaria de Promoçao Social do Município, em cuja dotaçao orçamentária será consignada a verba necessária.

Parágrafo 10 - 0 suporte técnico-administrativo-financeiro compreende o fornecimento de infra-estrutura básica indispensável (local para realização de reunioes, equipamento, material e cessão de funcionários da Secretaria, em número suficiente à realização dos trabalhos e execução das determinações do Conselho).

Parágrafo 20 - O Chefe do Executivo poderá, a qualquer tempo, por Decreto, modificar a competência para fornecimento de suporte técnico-administrativo-financeiro, delegando-a a outro órgao executivo de sua escolha.

Art. 69 - Compete ao CODICAMI:

I - Elaborar as normas da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto no art. 2º desta Lei, propondo ao Poder Executivo a adoçao das normas que tenham caráter jurídico-legislativo, para aprovação e providências necessárias;

II - Zelar pela aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

III - Dar apoio aos órgaos municipais e entidades nao-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como para correta execuçao e atendimento das demais normas legais atinentes à matéria, inclusive aquelas de alçada estadual e municipal;

IV - Acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

V - Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentado ou violação desses direitos;

VI - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Gerir o fundo de que trata o Capítulo III desta Lei, fixando os critérios para sua utilização;

VIII — Manter contato permanente com o CONANDA — Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, bem como com a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social do Governo do Estado de Sao Paulo, ou, ainda, com órgaos das respectivas alçadas que eventualmente substituam os mencionados acima, de forma a promover, por intermédio de convênio ou repasse de verbas, implantação ou implementação de programas sócio-educativos e de assistência às crianças e aos adolescentes, indicando ao Poder Executivo Municipal as medidas necessárias para consecução do objetivo.

Art. 79 - O CODICAMI será composto por oito (08) membros, designados Conselheiros, e respectivos suplentes, de forma paritária entre representantes do Executivo Municipal e de organizações privadas representativas de participação popular, sendo:

 I - Um (O1) representante da Secretaria de Promoção Social do Município;

De



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

II - Um (01) representante da Secretaria de Saúde do Município;

III - Um (01) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município;

IV - Um (01) representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

V - Um (01) representante de Instituição de Ensino sem fins lucrativos instalada no Município e reconhecida oficialmente;

VI - Um (01) representante de Instituição Filantrópica de atendimento a menores instalada no Município e reconhecida oficialmente;

VII - Um (01) representante de Associação de Moradores do Município, reconhecida oficialmente;

VIII - Um (01) representante de Associação Comercial/Empresarial sediada no Município, reconhecida oficialmente.

Parágrafo 1Q - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serao indicados e designados pelo Chefe do Executivo, por Portaria, dentre pessoas com poderes de decisao no âmbito do respectivo órgao.

Parágrafo 20 - Os Conselheiros representantes da sociedade serao indicados, respectivamente, pelo responsável maior pela instituiçao a que estiverem vinculados, ao Chefe do Executivo, que efetivará as nomeaçoes por Portaria.

Parágrafo 30 - A cada membro indicado corresponderá a indicação de um (01) suplente.

Art. 89 - A função de membro do CODICAMI é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9Q - Os membros do CODICAMI e os respectivos suplentes exercerao mandato de dois (02) anos, sendo admitida uma única recondução, por igual período.

J.C.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo nomeará o Presidente do primeiro CODICAMI, dando-lhe posse por ocasiao da instalação deste.

Parágrafo 10 - Ao Presidente nomeado caberá empossar os demais Conselheiros, bem como transferir a posse por ocasiao do término de seu mandato, conforme normas a serem estabelecidas em regimento interno.

Parágrafo 20 - Ao Presidente nomeado caberá, ainda, a condução dos trabalhos para eleição da primeira Mesa Diretora, composta com observação do princípio de paridade determinado pelo art. 40 desta Lei.

Parágrafo 3Q - A Mesa Diretora eleita terá mandato de dois (O2) anos, coincidente em seu termo com o mandato do próprio Conselho.

Seçao II

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi -COTUDICAMI

Art. 11 - Fica criado o COTUDICAMI - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, órgao permanente e autônomo, nao jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), especialmente quanto às atribuições que lhe sao conferidas pelo disposto no art. 136 do referido Estatuto.

Parágrafo único — No cumprimento de suas atribuiçoes, ao COTUDICAMI compete, ainda, executar as normas legais estabelecidas em legislação estadual e municipal, primordialmente aquelas emanadas do CODICAMI.

Art. 12 - O COTUDICAMI será composto por cinco (05) membros, eleitos pela comunidade para mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Para candidatura a membro do COTUDICAMI serao exigidos os seguintes requisitos:





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a vinte e um (21) anos;

III - residir no Município.

Art. 14 - Sao impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou Distrital.

Art. 15 - O COTUDICAMI terá sede na Secretaria de Promoção Social do Município, em sala própria, sendo o atendimento realizado em conformidade com o expediente normal daquela Secretaria.

Art. 16 - O suporte técnico-administrativofinanceiro necessário ao funcionamento do COTUDICAMI será fornecido pela Secretaria de Promoçao Social do Município, em cuja dotação orçamentária será consignada a verba necessária.

Parágrafo 10 - 0 suporte técnicoadministrativo-financeiro para o COTUDICAMI compreende o
fornecimento da infra-estrutura básica indispensável (sala para
atendimento, equipamento, material e funcionários, em número
suficiente à execuçao dos serviços internos, à critério da
Secretaria Municipal, considerada a necessidade verificada, bem
como para execuçao de serviços externos, exceto aqueles de
competência exclusiva de membro do COTUDICAMI).

Parágrafo 20 - O Chefe do Executivo poderá, a qualquer tempo, por Decreto, modificar a competência para fornecimento de suporte técnico-administrativo-financeiro, delegando-a a outro órgao executivo de sua escolha.

Art. 17 - O Poder Executivo, nos termos do art. 134 da Lei Federal 8.069/90, poderá fixar remuneraçao ou gratificaçao aos membros do COTUDICAMI, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à funçao.

10



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 10 - A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gerará relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar na dotação orçamentária da Secretaria, na verba reservada ao COTUDICAMI, conforme art. 16 desta Lei.

Parágrafo 20 - Sendo o membro funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de eventual remuneração ou gratificação, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 18 - O processo para a escolha dos membros do COTUDICAMI, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação fornecida pela Lei 8.242/91, será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do CODICAMI, com fiscalização por parte do Ministério Público.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei relativo ao processo a que se refere o caput do presente artigo após a instalação do CODICAMI, em conformidade com a previsao constante das Disposições Transitórias desta Lei, a fim de possibilitar a participação do CODICAMI nas diretrizes necessárias à escolha dos membros do COTUDICAMI.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE ITAPEVI - FUNCAI

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Itapevi - FUNCAI.

Art. 20 - Constituirao receitas do FUNCAI:

I - Dotação destinada à Secretaria de Promoção Social do Município, ou, se for o caso, ao órgão executivo designado por modificação do Chefe do Executivo, para suporte técnico-administrativo-financeiro do CODICAMI, nos termos do art. 50 desta Lei, e do COTUDICAMI, conforme art. 16 desta Lei;

II - Recursos provenientes dos Conselhos
 Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

De



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

III - Doaçoes, auxílios, contribuiçoes e legados que lhe venham a ser destinados, observado o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação fornecida pela Lei 8.242/91;

IV - Valores repassados pela Uniao e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de penalidades administrativas aplicadas no Município de Itapevi, previstas na Lei Federal nΩ 8.069/90;

 V - Contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 21 - A gestao financeira dos recursos do FUNCAI será realizada pela Secretaria de Finanças do Município, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo CODICAMI, conforme consta do inciso VII do art. 60 desta Lei.

Parágrafo 10 - A gestao a que se refere o caput deste artigo, realizada pela Secretaria de Finanças do Município, será sempre suplementar, com o auxílio técnico necessário, à gestao efetuada pelo CODICAMI, inclusive, se requisitado, pela aplicação dos recursos do FUNCAI eventualmente disponíveis, com reversão a este de seus rendimentos.

Parágrafo 20 - A Secretaria de Finanças do Município regulamentará a comprovação das doações feitas ao FUNCAI, nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação fornecida pela Lei 8.242/91.

Art. 22 — Na gestao do FUNCAI, o CODICAMI deverá primar pelo atendimento das necessidades do COTUDICAMI, de forma que possa o órgao, na qualidade de executor das medidas de proteçao aos direitos da criança e do adolescente, providenciar, primordialmente, amparo, abrigo, alimentação e vestuário à criança ou adolescente localizado em estado de necessidade, por sí ou através de entidade idônea de proteção ao menor, fornecendo a verba necessária, quando existente, ou solicitando auxílio especial ou Poder Executivo, na inexistência de verba.





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23 - O Poder Executivo providenciará, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, as medidas necessárias à composição do CODICAMI, efetivando as designações e nomeações dos respectivos Conselheiros, na forma do art. 70 desta Lei.

Art. 24 - No prazo de trinta (30) dias da instalação e posse do CODICAMI, deverá este elaborar seu Regimento Interno, apresentando-o ao Chefe do Executivo Municipal, que fará a aprovação por Decreto.

Art. 25 - Publicado o Decreto de aprovação do Regimento Interno do CODICAMI, o Poder Executivo deverá, no prazo de trinta (30) dias, contado dessa publicação, apresentar Projeto de Lei relativo ao processo para escolha dos membros do COTUDICAMI, a que se refere o art. 18 da presente Lei, atuando, na propositura, em conjunto com os membros do CODICAMI, no que couber.

Parágrafo único - Do Projeto de Lei deverá constar prazo para instalação, elaboração do Regimento Interno do COTUDICAMI, por seus membros e sob aprovação por Decreto do Executivo, e início das atividades.

CAPITULO V

DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 26 - As despesas para execução desta Lei correrão por conta de verba própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.106, de 30 de novembro de 1992.

Itapevi, \$4 de nøyembro de 1994

JOAO GARLOS CARAMEZ

SERMÍO 8055AM Secretário de Negócios Jurídicos



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº 054/94

(Projeto de Lei nº 056/94 - DO EXECUTIVO)

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe sad conferidas, Aprova a seguinte Lei:

Dispoe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itapevi e dá providências correlatas)

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Esta Lei dispoe sobre a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurando proteçao integral, com absoluta prioridade, do direito à vida, à saúde, à alimentaçao, à educaçao, ao lazer, à profissionalizaçao, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e colocando a salvo de toda forma de negligência, discriminaçao, exploraçao, violência, crueldade e opressao.

Art. 29 - A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será realizada em conformidade com a legislaçao federal e estadual atinente à matéria e, especial e supletivamente, pelas diretrizes estabelecidas pela presente norma legal.

Parágrafo único - No cumprimento das diretrizes estabelecidas levar-se-á em conta os fins sociais "a que se dirigem, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 30 - A garantia de pleno desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município estará centralizada na atuaçao de pessoas participantes dos órgaos denominados CODICAMI - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi

The state of the s



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

e COTUDICAMI - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPITULO II

Seçao I

Do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi - CODICAMI

Art. 49 - Fica criado o CODICAMI - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, órgao de caráter deliberativo e controlador das açoes relativas à criança e ao adolescente em todos os níveis, integrante do conjunto de atribuições do Poder Executivo.

Art. 50 - O suporte técnico-administrativofinanceiro necessário ao funcionamento do CODICAMI será fornecido pela Secretaria de Promoçao Social do Município, em cuja dotação orçamentária será consignada a verba necessária.

Parágrafo 10 - 0 suporte técnicoadministrativo-financeiro compreende o fornecimento de finfraestrutura básica indispensável (local para realizaçao de reunioes, equipamento, material e cessao de funcionários da Secretaria, em número suficiente à realizaçao dos trabalhos e execuçao das determinaçoes do Conselho).

Parágrafo 29 - 0 Chefe do Executivo poderá, a qualquer tempo, por Decreto, modificar a competência para fornecimento de suporte técnico-administrativo-financeiro, delegando-a a outro órgao executivo de sua escolha.

Art. 69 - Compete ao CODICAMI:

I - Elaborar as normas da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto no art. 2º desta Lei, propondo ao Poder Executivo a adoçao das normas que tenham caráter jurídico legislativo, para aprovação e providências necessárias;

II - Zelar pela aplicação da política nunicipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

2,.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

III — Dar apoio aos órgaos municipais e entidades nao-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como para correta execuçao e atendimento das demais normas legais atinentes à matéria, inclusive aquelas de alçada estadual e municipal:

IV - Acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

V - Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentado ou violação desses direitos;

VI - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Gerir o fundo de que trata o Capítulo III desta Lei, fixando os critérios para sua utilizaça;

VIII - Manter contato permanente com o CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, bem como com a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social do Governo do Estado de Sao Paulo, ou, ainda, com órgaos das respectivas alçadas que eventualmente substituam os mencionados acima, de forma a promover, por intermédio de convênio ou repasse de verbas, implantação ou implementação de programas sócio-educativos e de assistência às crianças e aos adolescentes, indicando ao Poder Executivo Municipal as medidas necessárias para consecução do objetivo.

Art. 79 - 0 CODICAMI será composto por oito (08) membros, designados Conselheiros, e respectivos suplentes, de forma paritária entre representantes do Executivo Municipal e de organizações privadas representativas de participação popular, sendo:

I - Um (01) representante da Secretaria de Promoção Social do Município;

. 3



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

II - Um (01) representante da Secretaria de Saúde do Município;

III - Um (01) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município;

IV - Um (01) representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

V - Um (O1) representante de Instituição de Ensino sem fins lucrativos instalada no Município e reconhecida oficialmente;

VI - Um (O1) representante de Instituição Filantrópica de atendimento a menores instalada no Município e reconhecida oficialmente;

VII - Um (01) representante de Associação de Moradores do Município, reconhecida oficialmente;

VIII - Um (01) representante de Associação Comercial/Empresarial sediada no Município, reconhecida oficialmente.

Parágrafo 10 - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serao indicados e designados pelo Chefe do Executivo, por Portaria, dentre pessoas com poderes de decisao no âmbito do respectivo órgao.

Parágrafo 20 - Os Conselheiros representantes da sociedade serao indicados, respectivamente, pelo responsável maior pela instituição a que estiverem vinculados, ao Chefe do Executivo, que efetivará as nomeações por Portaria.

. Parágrafo 39 - A cada membro indicado corresponderá a indicação de um (01) suplente.

Art. 89 - A função de membro do CODICAMI é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 90 - Os membros do CODICAMI e os respectivos suplentes exercerao mandato de dois (O2) anos, sendo admitida uma única recondução, por igual período.

4



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo nomeará o Presidente do primeiro CODICAMI, dando-lhe posse por ocasiao da instalação deste.

Parágrafo 19 - Ao Presidente nomeado caberá empossar os demais Conselheiros, bem como transferir a posse por ocasiao do término de seu mandato, conforme normas a serem estabelecidas em regimento interno.

Parágrafo 20 - Ao Presidente nomeado caberá, ainda, a condução dos trabalhos para eleição da primeira Mesa Diretora, composta com observação do princípio de paridade determinado pelo art. 40 desta Lei.

Parágrafo 39 - A Mesa Diretora eleita terá mandato de dois (02) anos, coincidente em seu termo com o mandato do próprio Conselho.

Seção II

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi -COTUDICAMI

Art. 11 - Fica criado o COTUDICAMI - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, órgao permanente e autônomo, nao jurisdicional, encarregado pelá sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), especialmente quanto às atribuiçoes que lhe sao conferidas pelo disposto no art. 136 do referido Estatuto.

Parágrafo único - No cumprimento de suas atribuiçoes, ao COTUDICAMI compete, ainda, executar as normas legais estabelecidas em legislação estadual e municipal, primordialmente aquelas emanadas do CODICAMI.

Art. 12 - O COTUDICAMI será composto por cinco (O5) membros, eleitos pela comunidade para mandato de três (O3) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Para candidatura a membro do COTUDICAMI serao exigidos os seguintes requisitos:

..5



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

I - Reconfectua Taoneidade moral;

II - Idade superior a vinte e um (21) anos;

III - residir no Município.

Art. 14 - Sao impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou Distrital.

Art. 15 - O COTUDICAMI terá sede na Secretaria de Promoção Social do Município, em sala própria, sendo o atendimento realizado em conformidade com o expediente normal daquela Secretaria.

Art. 16 - O suporte técnico-administrativofinanceiro necessário ao funcionamento do COTUDICAMI será fornecido pela Secretaria de Promoção Social do Município, em cuja dotação orçamentária será consignada a verba necessária.

Parágrafo 10 - 0 suporte técnicoadministrativo-financeiro para o COTUDICAMI compreende o
fornecimento da infra-estrutura básica indispensável (sala para
atendimento, equipamento, material e funcionários, em número
suficiente à execuçao dos serviços internos, à critério da
Secretaria Municipal, considerada a necessidade verificada, bem
como para execuçao de serviços externos, exceto aqueles de
competência exclusiva de membro do COTUDICAMI).

Parágrafo 2º - O Chefe do Executivo poderá, a qualquer tempo, por Decreto, modificar a competência para fornecimento de suporte técnico-administrativo-financeiro, delegando-a a outro órgao executivo de sua escolha.

Art. 17 - O Poder Executivo, nos termos do art. 134 da Lei Federal 8.069/90, poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do COTUDICAMI, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função.

. 6.

11



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 10 - A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gerará relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar na dotação orçamentária da Secretaria, na verba reservada ao COTUDICAMI, conforme art. 16 desta Lei.

Parágrafo 29 - Sendo o membro funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de eventual remuneração ou gratificação, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 18 - O processo para a escolha dos membros do COTUDICAMI, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação fornecida pela Lei 8.242/91, será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do CODICAMI, com fiscalização por parte do Ministério Público.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei relativo ao processo a que se refere o caput do presente artigo após a instalação do CODICAMI, em conformidade com a previsão constante das Disposições Transitórias desta Lei, a fim de possibilitar a participação do CODICAMI nas diretrizes necessárias à escolha dos membros do COTUDICAMI.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE ITAPEVI - FUNCAI

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Itapevi - FUNCAI.

Art. 20 - Constituirao receitas do FUNCAI:

I - Dotação destinada à Secretaria de Promoção Social do Município, ou, se for o caso, ao órgão executivo designado por modificação do Chefe do Executivo, para suporte técnico-administrativo-financeiro do CODICAMI, nos termos do art. 5º desta Lei, e do COTUDICAMI, conforme art. 16 desta Lei:

II - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

7



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

III - Doaçoes, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, observado o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação fornecida pela Lei 8.242/91;

IV - Valores repassados pela Uniao e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de penalidades administrativas aplicadas no Município de Itapevi, previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

 V - Contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 21 - A gestao financeira dos recursos do FUNCAI será realizada pela Secretaria de Finanças do Município, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo CODICAMI, conforme consta do inciso VII do art. 60 desta Lei.

Parágrafo 10 - A gestao a que se refere o caput deste artigo, realizada pela Secretaria de Finanças do Município, será sempre suplementar, com o auxílio técnico necessário, à gestao efetuada pelo CODICAMI, inclusive, se requisitado, pela aplicação dos recursos do FUNCAI eventualmente disponíveis, com reversão a este de seus rendimentos.

Parágrafo 20 - A Secretaria de Finanças do Município regulamentará a comprovação das doações feitas ao FUNCAI, nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação fornecida pela Lei 8.242/91.

Art. 22 — Na gestão do FUNCAI, o CODICAMI deverá primar pelo atendimento das necessidades do COTUDICAMI, de forma que possa o órgão, na qualidade de executor das medidas de proteção aos direitos da criança e do adolescente, providenciar, primordialmente, amparo, abrigo, alimentação e vestuário à criança ou adolescente localizado em estado de necessidade, por sí ou através de entidade idônea de proteção ao menor, fornecendo a verba necessária, quando existente, ou solicitando auxílio especial ou Poder Executivo, na inexistência de verba.

. . 8



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23 - 0 Poder Executivo providenciará, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, as medidas necessárias à composição do CODICAMI, efetivando as designações e nomeações dos respectivos Conselheiros, na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 24 - No prazo de trinta (30) dias da instalação e posse do **CODICAMI**, deverá este elaborar seu Regimento Interno, apresentando-o ao Chefe do Executivo Municipal, que fará a aprovação por Decreto.

Art. 25 - Publicado o Decreto de aprovação do Regimento Interno do CODICAMI, o Poder Executivo deverá, no prazo de trinta (30) dias, contado dessa publicação, apresentar Projeto de Lei relativo ao processo para escolha dos membros do COTUDICAMI, a que se refere o art. 18 da presente Lei, atuando, na propositura, em conjunto com os membros do CODICAMI, no que couber.

Parágrafo único - Do Projeto de Lei deverá constar prazo para instalação, elaboração do Regimento Interno do COTUDICAMI, por seus membros e sob aprovação por Decreto do Executivo, e início das atividades.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As despesas para execução desta Lei correrão por conta de verba própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A. 30. 544



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.106, de 30 de novembro de 1992.

Câmara Municipal de Itapevi, 30 de novembro de 1.994.

VALTER FRANCISCO ANTONIO

NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA 1ª Secretária

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

817

LEI NO 1.229, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispoe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itapevi e dá providências correlatas)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribuiçoes que lhe sao conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 19 - Esta Lei dispoe sobre a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurando proteçao integral, com absoluta prioridade, do direito à vida, à saúde, à alimentaçao, à educaçao, ao lazer, à profissionalizaçao, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e colocando a salvo de toda forma de negligência, discriminaçao, exploraçao, violência, crueldade e opressao.

Art. 29 - A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será realizada em conformidade com a legislação federal e estadual atinente à matéria e, especial e supletivamente, pelas diretrizes estabelecidas pela presente norma legal.

Parágrafo único - No cumprimento das diretrizes estabelecidas levar-se-á em conta os fins sociais a que se dirigem, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 39 - A garantia de pleno desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município estará centralizada na atuação de pessoas participantes dos órgaos denominados CODICAMI - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

818

e COTUDICAMI - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPITULO II

Seçao I

Do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi -CODICAMI

Art. 40 - Fica criado o CODICAMI - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, fórgao de caráter deliberativo e controlador das açoes relativas à criança e ao adolescente em todos os níveis, integrante do conjunto de atribuiçoes do Poder Executivo.

Art. 50 - O suporte técnico-administrativorinanceiro necessário ao funcionamento do CODICAMI será fornecido pela Secretaria de Promoçao Social do Município, em cuja dotaçao proprioriamentária será consignada a verba necessária.

Parágrafo 10 - 0 suporte técnicoadministrativo-financeiro compreende o fornecimento de infraestrutura básica indispensável (local para realização de feunioes, equipamento, material e cessão de funcionários da Secretaria, em número suficiente à realização dos trabalhos e execução das determinações do Conselho).

Parágrafo 20 - O Chefe do Executivo poderá, a qualquer tempo, por Decreto, modificar a competência para fornecimento de suporte técnico-administrativo-financeiro, delegando-a a outro órgao executivo de sua escolha.

Art. 69 - Compete ao CODICAMI:

I - Elaborar as normas da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, biservado o disposto no art. 20 desta Lei, propondo ao Poder Executivo a adoçao das normas que tenham caráter jurídico legislativo, para aprovação e providências necessárias;

II - Zelar pela aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do **adolesce**nte:

nace-



" ITAPEVI - Cidade Esperança "
ESTADO DE SÃO PAULO

019

III — Dar apoio aos órgaos municipais e entidades nao-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como para correta execuçao e atendimento das demais normas legais atinentes à matéria, inclusive aquelas de alçada estadual e municipal:

IV - Acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

V - Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentado ou violação desses direitos;

VI - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Gerir o fundo de que trata o Capítulo III desta Lei, fixando os critérios para sua utilização;

VIII — Manter contato permanente com o CONANDA — Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, bem como com a Secretaria da Criança, Família e Bemmestar Social do Governo do Estado de Sao Paulo, ou, ainda, com órgaos das respectivas alçadas que eventualmente substituam os mencionados acima, de forma a promover, por intermédio de convênio ou repasse de verbas, implantação ou implementação de programas sócio-educativos e de assistência às crianças e aos adolescentes, indicando ao Poder Executivo Municipal as medidas necessárias para consecução do objetivo.

Art. 70 - O CODICAMI será composto por oito (08) membros, designados Conselheiros, e respectivos suplentes, de forma paritária entre representantes do Executivo Municipal e de organizações privadas representativas de participação popular, sendo:

• I - Um (01) representante da Secretaria de Promoção Social do Município;

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

020

II - Um (01) representante da Secretaria de Saúde do Município;

III - Um (01) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município;

IV - Um (01) representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

V - Um (O1) representante de Instituição de Ensino sem fins lucrativos instalada no Município e reconhecida oficialmente;

VI - Um (01) representante de Instituição Filantrópica de atendimento a menores instalada no Município e reconhecida oficialmente;

VII - Um (01) representante de Associação de Moradores do Município, reconhecida oficialmente;

VIII - Um (O1) representante de Associação Comercial/Empresarial sediada no Município, reconhecida oficialmente.

Parágrafo 10 - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serao indicados e designados pelo Chefe do Executivo, por Portaria, dentre pessoas com poderes de decisao no âmbito do respectivo órgao.

Parágrafo 20 - Os Conselheiros representantes da sociedade serao indicados, respectivamente, pelo responsável maior pela instituição a que estiverem vinculados, ao Chefe do Executivo, que efetivará as nomeações por Portaria.

Parágrafo 3♀ - A cada membro indicado corresponderá a indicação de um (01) suplente.

Art. 89 - A função de membro do CODICAMI é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 99 - Os membros do CODICAMI e os respectivos suplentes exercerao mandato de dois (02) anos, sendo admitida uma única recondução, por igual período.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

U21

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo nomeará o Presidente do primeiro CODICAMI, dando-lhe posse por ocasiao da instalação deste.

Parágrafo 10 - Ao Presidente nomeado caberá empossar os demais Conselheiros, bem como transferir a posse por ocasiao do término de seu mandato, conforme normas a serem estabelecidas em regimento interno.

Parágrafo 20 - Ao Presidente nomeado caberá, ainda, a condução dos trabalhos para eleição da primeira Mesa Diretora, composta com observação do princípio de paridade determinado pelo art. 40 desta Lei.

Parágrafo 3Q - A Mesa Diretora eleita terá mandato de dois (O2) anos, coincidente em seu termo com o mandato do próprio Conselho.

Seçao II

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi -COTUDICAMI

Art. 11 - Fica criado o COTUDICAMI - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapevi, órgao permanente e autônomo, nao jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), especialmente quanto às atribuiçoes que lhe sao conferidas pelo disposto no art. 136 do referido Estatuto.

Parágrafo único - No cumprimento de suas atribuiçoes, ao COTUDICAMI compete, ainda, executar as normas legais estabelecidas em legislação estadual e municipal, primordialmente aquelas emanadas do CODICAMI.

Art. 12 - 0 COTUDICAMI será composto por cinco (05) membros, eleitos pela comunidade para mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Para candidatura a membro do COTUDICAMI serao exigidos os seguintes requisitos:



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

622

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a vinte e um.(21) anos;

III - residir no Município.

Art. 14 - Sao impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou Distrital.

Art. 15 - O COTUDICAMI terá sede na Secretaria de Promoção Social do Município, em sala própria, sendo o atendimento realizado em conformidade com o expediente normal daquela Secretaria.

Art. 16 - O suporte técnico-administrativofinanceiro necessário ao funcionamento do COTUDICAMI será fornecido pela Secretaria de Promoçao Social do Município, em cuja dotação orçamentária será consignada a verba necessária.

Parágrafo 10 - 0 suporte técnico-administrativo-financeiro para o COTUDICAMI compreende o fornecimento da infra-estrutura básica indispensável (sala para atendimento, equipamento, material e funcionários, em número suficiente à execuçao dos serviços internos, à critério da Secretaria Municipal, considerada a necessidade verificada, bem como para execuçao de serviços externos, exceto aqueles de competência exclusiva de membro do COTUDICAMI).

Parágrafo 29 - O Chefe do Executivo poderá, a qualquer tempo, por Decreto, modificar a competência para fornecimento de suporte técnico-administrativo-financeiro, delegando-a a outro órgao executivo de sua escolha.

Art. 17 - O Poder Executivo, nos termos do art. 134 da Lei Federal 8.069/90, poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do COTUDICAMI, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função.

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

823

Parágrafo 10 - A remuneração ou gratificação eventualmente fixada não gerará relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar na dotação orçamentária da Secretaria, na verba reservada ao COTUDICAMI, conforme art. 16 desta Lei.

Parágrafo 29 - Sendo o membro funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de eventual remuneração ou gratificação, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 18 - O processo para a escolha dos membros do COTUDICAMI, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação fornecida pela Lei 8.242/91, será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do CODICAMI, com fiscalização por parte do Ministério Público.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei relativo ao processo a que se refere o caput do presente artigo após a instalação do CODICAMI, em conformidade com a previsão constante das Disposições Transitórias desta Lei, a fim de possibilitar a participação do CODICAMI nas diretrizes necessárias à escolha dos membros do COTUDICAMI.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE ITAPEVI - FUNCAI

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Itapevi - FUNCAI.

Art. 20 - Constituirao receitas do FUNCAI:

I - Dotação destinada à Secretaria de Promoção Social do Município, ou, se for o caso, ao órgão executivo designado por modificação do Chefe do Executivo, para suporte técnico-administrativo-financeiro do CODICAMI, nos termos do art. 50 desta Lei, e do COTUDICAMI, conforme art. 16 desta Lei;

II - Recursos provenientes dos Conselhos
 Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

U24

III - Doaçoes, auxílios, contribuiçoes e legados que lhe venham a ser destinados, observado o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação fornecida pela Lei 8.242/91;

IV - Valores repassados pela Uniao e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposição de penalidades administrativas aplicadas no Município de Itapevi, previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

 V - Contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - .Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 21 - A gestao financeira dos recursos do FUNCAI será realizada pela Secretaria de Finanças do Município, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo CODICAMI, conforme consta do inciso VII do art. 60 desta Lei.

Parágrafo 10 - A gestao a que se refere o caput deste artigo, realizada pela Secretaria de Finanças do Município, será sempre suplementar, com o auxílio técnico necessário, à gestao efetuada pelo CODICAMI, inclusive, se requisitado, pela aplicação dos recursos do FUNCAI eventualmente disponíveis, com reversão a este de seus rendimentos.

Parágrafo 29 - A Secretaria de Finanças do Município regulamentará a comprovação das doações feitas ao FUNCAI, nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação fornecida pela Lei 8.242/91.

Art. 22 - Na gestao do FUNCAI, o CODICAMI deverá primar pelo atendimento das necessidades do COTUDICAMI, de forma que possa o órgao, na qualidade de executor das medidas de proteção aos direitos da criança e do adolescente, providenciar, primordialmente, amparo, abrigo, alimentação e vestuário à criança ou adolescente localizado em estado de necessidade, por sí ou através de entidade idônea de proteção ao menor, fornecendo a verba necessária, quando existente, ou solicitando auxílio especial ou Poder Executivo, na inexistência de verba.





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

1125

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23 - O Poder Executivo providenciará, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, as medidas necessárias à composição do CODICAMI, efetivando as designações e nomeações dos respectivos Conselheiros, na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 24 - No prazo de trinta (30) dias da instalação e posse do CODICAMI, deverá este elaborar seu Regimento Interno, apresentando-o ao Chefe do Executivo Municipal, que fará a aprovação por Decreto.

Art. 25 - Publicado o Decreto de aprovação do Regimento Interno do CODICAMI, o Poder Executivo deverá, no prazo de trinta (30) dias, contado dessa publicação, apresentar Projeto de Lei relativo ao processo para escolha dos membros do COTUDICAMI, a que se refere o art. 18 da presente Lei, atuando, na propositura, em conjunto com os membros do CODICAMI, no que couber.

Parágrafo único - Do Projeto de Lei deverá constar prazo para instalação, elaboração do Regimento Interno do COTUDICAMI, por seus membros e sob aprovação por Decreto do Executivo, e início das atividades.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As despesas para execução desta Lei correrão por conta de verba própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

9

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

826

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.106, de 30 de novembro de 1992.

Itapevi, 30 de novembro de 1994

JOAO CARLOS CARAMEZ

SERGIO BOSSAM Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 30 de novembro de 1994.

JORGE LUIZ PERETRA DE ANDRADE Chafe de Gabine de

10